



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000429190**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001385-63.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada MARGARETE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ARANTES THEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO:** 1001385-63.2024.8.26.0506/00000

**APELANTE:** Companhia Paulista de Força e Luz

**APELADA:** Margarete de Oliveira

**COMARCA:** Ribeirão Preto – 7ª Vara Cível

**VOTO Nº 52.547**

**EMENTA** – Prestação de serviço. Fornecimento de eletricidade. Desvio de energia antes da caixa do relógio medidor. Recuperação de consumo. Apontamento constante do Termo de Ocorrência de Irregularidade que permitia concluir que o relógio medidor estava defeituoso. Ausência, contudo, de prova de a irregularidade ter provocado a redução do consumo medido pelo aparelho, o que tornava indevida a diferença reclamada pela ré. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação aforada por consumidor de energia elétrica com o fim de ver declarada a inexigibilidade de débito atribuído à irregularidade no sistema de medição e compelir a ré a indenizar danos morais.

A ré insiste na improcedência da ação.

Assim, ela afirma que a irregularidade restou comprovada pelo TOI, tendo sido apurada em conformidade com a Resolução Aneel nº 1.000/2021, com respeito ao direito de defesa, quadro que autorizava a recorrente cobrar a diferença de consumo, aqui apurada de acordo com o critério previsto na aludida Resolução.

A recorrente acrescenta que o procedimento foi acompanhado pela autora, que se encontrava na unidade consumidora, a qual assinou e recebeu uma via do documento e que, ademais, a

consumidora foi cientificada sobre a realização de perícia, não tendo, porém, apresentado recurso administrativo.

Por fim, suscita que juntou documentação hábil a comprovar o degraú de consumo na unidade consumidora durante o período de adulteração do medidor, o que impunha a reforma da sentença com a total improcedência da ação.

Recurso regularmente processado e respondido, sendo preconizado o seu não conhecimento.

### **É o relatório.**

#### **I — O recurso é conhecido.**

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva e bem ou mal ela aponta os motivos pelos quais se espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da apelação.

**II - Caso não era de se negar a existência das irregularidades no relógio medidor de consumo.**

Com efeito, a manipulação do relógio medidor foi apontada em Termo de Ocorrência de Irregularidade assinado por técnico da concessionária, tendo constado daquele documento que havia *“desvio de energia antes da caixa do medidor”* (fls. 112).

Note-se que a autora na data da vistoria foi cientificada da irregularidade, foi elaborado o TOI e, posteriormente, ela recebeu cobrança de diferença de consumo, quando então foi alertada da

possibilidade de apresentar recurso administrativo ou negociar o débito (fls. 125/127).

Certo, ademais, que no ato da inspeção no dia 13/05/2022, após a identificação da irregularidade, a medição foi regularizada, sendo que a vistoria foi acompanhada pela própria consumidora (fls. 111).

Ora, nos termos do artigo 590, da Resolução Aneel nº 1000/21, o Termo de Ocorrência lavrado por técnico da concessionária é documento hábil à comprovação da irregularidade do relógio medidor.

Assim, ainda que sob a óptica da inversão do ônus da prova (art. 6º, da Lei 8.07/90) não se havia de dizer que a concessionária deixou de provar a irregularidade encontrada na unidade consumidora, tampouco que a consumidora fora impedida de se defender da imputação da concessionária.

No entanto, só o fato de o aparelho apresentar comprovados sinais de manipulação não bastava para dizer devidas as diferenças de consumo reclamadas pela ré.

Realmente, para se reconhecer que a irregularidade afetou o registro do consumo mostrava-se imprescindível a revelação do chamado degrau de consumo, isto é, que o consumo medido no imóvel se reduziu em certo momento e voltou a subir após a regularização do medidor.

Na espécie, embora a concessionária afirme que isso ocorreu, não é o que se vê nos documentos que ela acostou à defesa.

Realmente, o documento visto às fls. 118/124 revelava que no período de irregularidade apontado pela concessionária (junho de 2019 a maio de 2022), o consumo ficou entre 155 e 308 kWh e no

período posterior ao conserto do relógio medidor (junho de 2022 a janeiro de 2024) o consumo ficou entre 192 e 384 kWh, o que desautorizava abonar a alegação da ré de que o consumo apontado durante o período de irregularidade fora inferior ao correto em face da manipulação do aparelho.

Ante tal contexto é evidente que a demanda não podia ser julgada favoravelmente à concessionária só a vista da mera suposição de a irregularidade constatada no relógio ter provocado a redução do consumo medido pelo aparelho.

Assim, caso era mesmo de procedência parcial da ação nos limites indicados na sentença.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, que passam a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Nega-se provimento ao recurso.

**ARANTES THEODORO**

**RELATOR**